

A . I. Nº - 206830.0003/02-1  
AUTUADO - IMPORTADORA CLEFIL LTDA.  
AUTUANTE - LUIS CARLOS BRITO REIS NABUCO  
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTONIO DE JESUS

INTERNETE 31/07/01

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0247-01/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração Comprovada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGENCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização da entrada de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração Comprovada. 3. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. b) UTILIZAÇÃO A MAIS EM RELAÇÃO AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. c) FALTA DE ESTORNO REFERENTE A SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infrações Comprovadas. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa não apresentou provas das alegações que não adquiriu as mercadorias constantes de notas fiscais destinadas à mesma. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto em lide, lavrado em 27/03/02, para exigir imposto no valor de R\$ 28.141,38 referente a:

INFRAÇÃO 01: Deixou de recolher ICMS referente a saída de óleo de soja, por ter utilizado o benefício da redução da base de cálculo de 58,825%, com carga tributária de 7%, quando neste período a redução era de 29,41% equivalente 12%, totalizando R\$ 9.510,50.

INFRAÇÃO 02: Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, referente a compra de charque, conforme notas fiscais coletadas no CFAMT, no valor de R\$ 4.292,50.

INFRAÇÃO 03: Utilização indevida de crédito fiscal, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$ 780,15.

INFRAÇÃO 04: Utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal, no valor de R\$ 337,50.

INFRAÇÃO 05: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativos às entradas cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo do imposto, no valor de R\$ 10.050,98.

INFRAÇÃO 06: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, provenientes de outras unidades da Federação, no valor de R\$ 3.168,75.

O Autuado na defesa apresentada às fls. 118 a 122, reconhece o cometimento da infração 01, no entanto alega que a diferença exigida é de 5%, que corresponde à diferença da redução da base de cálculo de 12% para 7%, e não de 10% como foi exigido pelo autuante.

Quanto às infrações 02 e 06, afirma que quanto às notas fiscais ditas “não registradas”, desconhecer a procedência e idoneidade das mesmas, fato que constitui crime de natureza penal, do qual é vítima, devendo ser encaminhado para o setor de repressão de crime de sonegação fiscal.

Quanto à infração 04, reconhece a penalidade aplicada.

Referente à infração 05, alega que carece de revisão, uma vez que os demonstrativos exigem uma diferença de 10% quando o correto é 7%.

Conclui, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração, levando em consideração os ajustes propostos e a improcedência das infrações de nº 02 e 06.

O Autuante na informação fiscal às fls. 127 e 128, reporta que o autuado não se manifestou quanto à infração 03.

Explica quanto a infração 01, que os demonstrativos constantes das fls. 18 a 65 apresentam apuração de 5% tendo feito constar no processo alíquota de 10% em virtude do contribuinte possuir termo de acordo que reduz a carga tributária para o equivalente a 10%.

Afirma que referente às infrações nº 02 e 06, foi anexado no PAF as notas fiscais emitidas pela empresa CHARQUE CARRETEIRO LTDA., as quais foram coletadas no CFAMT e portanto não deve elidir a infração fiscal, por falta de elementos comprobatórios, das alegações de existência de uma certa máfia de charque na região.

Menciona que os valores da infração 05, referem-se às diferenças transportadas do demonstrativo das fls. 11 e 12 do PAF, relativas ao percentual de 2% quanto a mercadorias adquiridas no Norte/Nordeste (diferença de 12% para 10%) e de 7% quando adquiridas nas operações internas (diferença de 17% para 10%), tudo face ao termo de acordo de redução de base de cálculo acordado entre o Contribuinte e o Estado.

Finaliza ratificando o procedimento fiscal e requerendo a procedência total do Auto de Infração.

## VOTO

Verifico que, de acordo com as peças constitutivas dos Autos que:

O Autuado reconheceu as infrações 01, 04 e 05, tendo silenciado quanto a infração 03, que conforme comentado pelo Autuante, ocorreu de fato um reconhecimento tácito, tendo inclusive sido incluída no montante reconhecido para parcelamento conforme cópia à fl. 129 em 28/05/02, data esta posterior a informação fiscal de 22/05/02 (fl.126).

Quanto à alegação de que a diferença exigida da infração 01 é de 5% e não 10%, registrado no demonstrativo de débito, verifico que conforme explicado pelo autuante, a exemplo do mês de janeiro/00 o valor grafado no auto de infração (fl. 02) de R\$ 961,40 referem-se às diferenças de 7% para 12%, das notas fiscais de nº 4714 a 5279, relacionadas nas fls. 18 a 22, que o Autuante transformou em base de cálculo de R\$ 9.614,00, que corresponde a alíquota de 10% prevista no acordo celebrado entre empresa e a Secretaria da Fazenda, conforme cópia do mesmo constante das fls. 75 a 77, portanto conluso como correto o procedimento do Autuante.

O mesmo se aplica a alegação da infração 05, de que foi exigido alíquota de 10%, a vista dos demonstrativos acostados às fls. 11 e 12 em que o Autuante tendo apurado a diferença do estorno equivalente a crédito a mais de 10%, conforme previsto no art. 6º do Dec.7.799/00, grafou no Auto de Infração a base de cálculo equivalente a alíquota de 10%, a exemplo do mês de maio/00, o valor apurado de R\$ 1.922,61 o qual foi apostado na fl. 04 a base de cálculo de R\$ 19.226,10, portanto correto o procedimento do Autuante.

Quanto às infrações 02 e 06, verifico que consta no processo as segundas vias das notas fiscais nº 206, 452 e 456 (fls. 70 a 72) emitidas pela empresa CHARQUE CARRETEIRO LTDA, localizada em Minas Gerais, as quais foram coletadas nos postos de fronteiras do Estado, sendo transportado pelo próprio e destinado ao Autuado, constando na própria nota o Regime Especial, para recolhimento do imposto no destino., bem como a nota fiscal nº 1.635 (fl.78) emitida pelo FRIGORÍFICO ALDEIA LTDA, situado em São Paulo e com frete FOB, e identificação do transportador. Diante destes elementos o Autuado, fez alegações mas não apresentou provas efetivas de que as mercadorias não foram recebidas pela mesma, ou que se tratando de crime contra a empresa tenha adotado providências judiciais neste sentido.

O Autuado tendo recebido cópias das notas fiscais registradas no CFAMT do Distribuidor que é fornecedor habitual, em operações internas, teria condições de provar suas alegações, o que não foi feito, não trazendo ao processo prova alguma das alegações que o Autuante cometeu equívocos no seu levantamento fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206830.0003/02-1, lavrado contra a **IMPORTADORA CLEFIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 28.141,38**, acrescido das multas de 60 % sobre R\$ 9.510,50, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, de 70 % sobre R\$ 4.292,50 prevista no art. 42, inciso III, de 60 % sobre R\$ 1.117,65, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, multa de 60% sobre R\$ 10.050,98, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, e de 60 % sobre R\$ 3.169,75, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, tudo da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR